



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Araiõeses	3
Prefeitura Municipal de Arame	3
Prefeitura Municipal de Carolina	3
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	3
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	4
Prefeitura Municipal de Santa Rita	4
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	6
Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso	6
Prefeitura Municipal de Tutóia	8
Prefeitura Municipal de Urbano Santos	10

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Araiões**PORTARIA Nº 00191/2017****PORTARIA Nº 00191/2017**

Dispõe sobre exoneração de cargo de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Araiões, Estado do Maranhão e dá outras providências,

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**RESOLVE:**

Art. 1º - **EXONERAR** o Sr. ALCEBÍADES BATISTA DABY DOS SANTOS, portador do CPF nº 213.222.877-91, do cargo em comissão de **SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO**, do Município de Araiões, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, aos 10 de Novembro de 2017.

CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO

Prefeito Municipal de Araiões - MA

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

Prefeitura Municipal de Arame**ERRATA: TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2017**

NA TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME-ME, ONDE SE LÊ: realizará as 16: 30 (dezesesseis horas e trinta minutos) do dia 24 de Novembro de 2017. LEIA-SE: realizará as 16: 30 (dezesesseis horas e trinta minutos) do dia 28 de Novembro de 2017- CRISTIANO DE SOUSA DO NASCIMENTO - Presidente da CPL.

Autor da Publicação: Jully Hally Alves de Menezes

Prefeitura Municipal de Carolina**AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO. Pregão Presencial nº 029/2017-CPL/PMC. A Prefeitura Municipal de Carolina, mediante seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 033, de 02 de janeiro de 2017, torna público que o Pregão Presencial nº 029/2017-CPL/PMC, do tipo Menor Preço, para Contratação de Empresa Especializada para Implantação de Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Brejinho, conforme Anexo I do Edital, realizar-se-á em 27.11.2017, às 08h30min, na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, desta Prefeitura, localizada na Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro. CEP 65.980-000 - Carolina/MA. O Edital foi redigido na forma da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 3.555/2000, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada

pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016, aplicando subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie; e seus anexos estão à disposição dos interessados, de 2º a 6º feira, no horário das 08h às 12h, na Comissão Permanente de Licitação-CPL desta Prefeitura ou no site carolina.ma.gov.br. Esclarecimentos adicionais, no mesmo endereço. Carolina/MA, 08 de novembro de 2017. DANIEL ESTEVES GUIMARÃES - Pregoeiro

Autor da Publicação: DANIEL ESTEVES GUIMARÃES

Prefeitura Municipal de Coelho Neto**ERRATA: ERRATA - EXTRATO DE CONTRATO Nº 01/DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2017****ERRATA - EXTRATO DE CONTRATO Nº 01/DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2017.****ONDE SE LÊ:**

- MUNICIPIO DE COELHO NETO

LEIA - SE:

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ONDE SE LÊ:

- CNPJ: 05.281.738/0001-98

LEIA - SE:

- CNPJ: 05.281.738/0002-79

ONDE SE LÊ:

- R\$ 7.300,00 (Sete mil e trezentos reais)

LEIA - SE:

- R\$ 7.380.00 (Sete mil trezentos e oitenta reais)

ONDE SE LÊ:

- CPF: 467.943.703-10

LEIA - SE:

- CPF: 467.934.703-10

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

ERRATA: EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2017**EXTRATO DO CONTRATO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2017**

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, CNPJ: 05.281.738/0002-79. CONTRATADA: **ODONTO PREMIUM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.116.053/0001-01**. Fundamento Legal: Lei 10.520/2002; Lei nº 8.666/93; Lei complementar 123/2006, modificada

pela lei complementar 147/2014 e alterações. Objeto a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na confecção de próteses dentárias (total mandibular e/ou maxilar)**. Data da Assinatura: 07/11/2017. Prazo de Execução: 12 (dose) meses. DOTAÇÃO: **33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - PJ**. Valor Global R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito e oitocentos reais), pela Contratante: Olímpia de Oliveira Vieira Delgado, CPF: 742.947.843-34 e pela Contratada: Tiago Alexandre Carvalho Galvão, CPF: 890.338.503-97

Coelho Neto/MA, 09 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE.

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE/MA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2017, para à contratação de bandas para realização do 23º Aniversário de Ribamar Fiquene - MA, de interesse da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA. Contratada: SUCESSO ENTRETERIMENTO EIRELE - ME; CNPJ Nº 24.654.141/0001-96; Valor Total R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Publique-se para fins de eficácia dos atos praticados. Ribamar Fiquene - MA, 09 de novembro de 2017.

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2017.

OBJETO: Contratação de bandas para realização do 23º Aniversário de Ribamar Fiquene - MA. VALOR TOTAL: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). PROGRAMA DE TRABALHO: ORGÃO - 10 - UNIDADE - 02 - GABINETE DO PREFEITO - AÇÃO - 04.122.0003.2-002 - RECEPÇÕES, FESTAS CÍVICAS E COMEMORATIVAS - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - PARTES: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA. Sr. Edilomar Nery de Miranda Prefeito Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Paulo Iran Venâncio da Silva, Representante Legal da empresa SUCESSO ENTRETERIMENTO EIRELE - ME, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2017. DATA DA ASSINATURA: 09 de novembro de 2017.

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

Prefeitura Municipal de Santa Rita

QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº: 038/2017 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, E A EMPRESA SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA

QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº: 038/2017 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, E A

EMPRESA SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA. Pelo presente instrumento que, entre si, fazem de um lado a Prefeitura de Santa Rita, com sede na Praça Drº. Carlos Macieira, S/N, Centro, C.E.P. Nº: 65.105-000, Santa Rita - MA, inscrita no C. N. P. J. Nº: 63.441.836/0001-41, neste ato, representada pelo Srº Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, portador do C.P.F. Nº: 407.202.683-20, a seguir denominado CONTRATANTE, e a empresa SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no C.N.P.J. Nº: 04.699.133/0001-59, com sede na Rua Pantanal, 41, Centro, Bela Vista do Maranhão - MA, neste ato, representada pela Srª Luciana da Conceição Cantanhede, portadora da Cédula de Identidade Nº: 035678732008-0 SPP/MA e C.P.F Nº: 049.155.203-31, a seguir denominada CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, nos termos da **Tomada de Preços Nº: 007/2015**, o qual reger-se-à pelas cláusulas e condições estipuladas a seguir. **Cláusula Primeira - DO OBJETO** - 1.1 - O presente Termo tem por finalidade a prorrogação do Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços implantação de pavimentação em vias públicas urbanas no município de Santa Rita - MA. **Cláusula Segunda - PRORROGAÇÃO** - 2.1 - Prorrogar o prazo de vigência do Contrato por mais de **180 (centro e oitenta) dias**, a partir da data do dia **26 de maio de 2017**. **Cláusula Terceira - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** - 3.1 - O presente Termo Aditivo fundamenta-se em conformidade com a Lei Nº 8.666/93. **Cláusula Quarta - PUBLICAÇÃO** - 4.1 - A publicação resumida deste termo aditivo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. **Cláusula Quinta - RATIFICAÇÃO** - 5.1 - Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e disposições do Contrato originário que não tenham sido modificados pelo presente Termo Aditivo. E assim estarem assim justas e acordadas, as partes firma o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, rubricadas as folhas precedentes, obrigando-se por si e seus sucessores, para que surta todos os efeitos em Direito previsto, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas que a tudo assistiram e do que dão fé. SANTA RITA - MA, 26 DE MAIO DE 2017. **Hilton Gonçalves de Sousa - Prefeito Municipal e Luciana da Conceição Cantanhede - SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA**

Autor da Publicação: João Victor

TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº: 038/2017 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, E A EMPRESA SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA

TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº: 038/2017 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, E A EMPRESA SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA. Pelo presente instrumento que, entre si, fazem de um lado a Prefeitura de Santa Rita, com sede na Praça Drº. Carlos Macieira, S/N, Centro, C.E.P. Nº: 65.105-000, Santa Rita - MA, inscrita no C. N. P. J. Nº: 63.441.836/0001-41, neste ato, representada pelo Srº Antônio Candido Santos Ribeiro, Prefeito, portador do C.P.F. Nº: 279.507.603-97, a seguir denominado CONTRATANTE, e a empresa SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no C.N.P.J. Nº: 04.699.133/0001-59, com sede na Rua Pantanal, 41, Centro, Bela Vista do Maranhão - MA, neste ato, representada pela Srª Luciana da Conceição Cantanhede, portadora da Cédula de Identidade Nº: 035678732008-0 SPP/MA e

C.P.F Nº: 049.155.203-31, a seguir denominada CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, nos termos da **Tomada de Preços Nº: 007/2015**, o qual reger-se-à pelas cláusulas e condições estipuladas a seguir. **Cláusula Primeira - DO OBJETO** - 1.1 - O presente Termo tem por finalidade a prorrogação do Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços implantação de pavimentação em vias públicas urbanas no município de Santa Rita - MA. **Cláusula Segunda - PRORROGAÇÃO** - 2.1 - Prorrogar o prazo de vigência do Contrato por mais de **180 (centro e oitenta)** dias, a partir da data do dia **25 de novembro de 2016**. **Cláusula Terceira - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** - 3.1 - O presente Termo Aditivo fundamenta-se em conformidade com a Lei Nº 8.666/93. **Cláusula Quarta - PUBLICAÇÃO** - 4.1 - A publicação resumida deste termo aditivo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. **Cláusula Quinta - RATIFICAÇÃO** - 5.1 - Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e disposições do Contrato originário que não tenham sido modificados pelo presente Termo Aditivo. E assim estarem assim justas e acordadas, as partes firma o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, rubricadas as folhas precedentes, obrigando-se por si e seus sucessores, para que surta todos os efeitos em Direito previsto, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas que a tudo assistiram e do que dão fé. SANTA RITA - MA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016. **Antônio Candido Santos Ribeiro - Prefeito Municipal e Luciana da Conceição Cantanhede - SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA**

Autor da Publicação: João Victor

SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº: 038/2017 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, E A EMPRESA SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA

SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº: 038/2017 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, E A EMPRESA SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA. Pelo presente instrumento que, entre si, fazem de um lado a Prefeitura de Santa Rita, com sede na Praça Drº. Carlos Macieira, S/N, Centro, C.E.P. Nº: 65.105-000, Santa Rita - MA, inscrita no C. N. P. J. Nº: 63.441.836/0001-41, neste ato, representada pelo Srº Antônio Candido Santos Ribeiro, Prefeito, portador do C.P.F. Nº: 279.507.603-97, a seguir denominado CONTRATANTE, e a empresa SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no C.N.P.J. Nº: 04.699.133/0001-59, com sede na Rua Pantanal, 41, Centro, Bela Vista do Maranhão - MA, neste ato, representada pela Srª Luciana da Conceição Cantanhede, portadora da Cédula de Identidade Nº: 035678732008-0 SPP/MA e C.P.F Nº: 049.155.203-31, a seguir denominada CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, nos termos da **Tomada de Preços Nº: 007/2015**, o qual reger-se-à pelas cláusulas e condições estipuladas a seguir. **Cláusula Primeira - DO OBJETO** - 1.1 - O presente Termo tem por finalidade a prorrogação do Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços implantação de pavimentação em vias públicas urbanas no município de Santa Rita - MA. **Cláusula Segunda - PRORROGAÇÃO** - 2.1 - Prorrogar o prazo de vigência do Contrato por mais de **180 (centro e oitenta)** dias, a partir da data do dia **27 de maio de 2016**.

Cláusula Terceira - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - 3.1 - O presente Termo Aditivo fundamenta-se em conformidade com a Lei Nº 8.666/93. **Cláusula Quarta - PUBLICAÇÃO** - 4.1 - A publicação resumida deste termo aditivo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. **Cláusula Quinta - RATIFICAÇÃO** - 5.1 - Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e disposições do Contrato originário que não tenham sido modificados pelo presente Termo Aditivo. E assim estarem assim justas e acordadas, as partes firma o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, rubricadas as folhas precedentes, obrigando-se por si e seus sucessores, para que surta todos os efeitos em Direito previsto, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas que a tudo assistiram e do que dão fé. SANTA RITA - MA, 27 DE MAIO DE 2016. **Antônio Candido Santos Ribeiro - Prefeito Municipal e Luciana da Conceição Cantanhede - SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA**

Autor da Publicação: João Victor

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº: 038/2017 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, E A EMPRESA SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº: 038/2017 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, E A EMPRESA SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA. Pelo presente instrumento que, entre si, fazem de um lado a Prefeitura de Santa Rita, com sede na Praça Drº. Carlos Macieira, S/N, Centro, C.E.P. Nº: 65.105-000, Santa Rita - MA, inscrita no C. N. P. J. Nº: 63.441.836/0001-41, neste ato, representada pelo Srº Antônio Candido Santos Ribeiro, Prefeito, portador do C.P.F. Nº: 279.507.603-97, a seguir denominado CONTRATANTE, e a empresa SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no C.N.P.J. Nº: 04.699.133/0001-59, com sede na Rua Pantanal, 41, Centro, Bela Vista do Maranhão - MA, neste ato, representada pela Srª Luciana da Conceição Cantanhede, portadora da Cédula de Identidade Nº: 035678732008-0 SPP/MA e C.P.F Nº: 049.155.203-31, a seguir denominada CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, nos termos da **Tomada de Preços Nº: 007/2015**, o qual reger-se-à pelas cláusulas e condições estipuladas a seguir. **Cláusula Primeira - DO OBJETO** - 1.1 - O presente Termo tem por finalidade a prorrogação do Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços implantação de pavimentação em vias públicas urbanas no município de Santa Rita - MA. **Cláusula Segunda - PRORROGAÇÃO** - 2.1 - Prorrogar o prazo de vigência do Contrato por mais de **180 (centro e oitenta)** dias, a partir da data do dia **27 de novembro de 2015**. **Cláusula Terceira - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** - 3.1 - O presente Termo Aditivo fundamenta-se em conformidade com a Lei Nº 8.666/93. **Cláusula Quarta - PUBLICAÇÃO** - 4.1 - A publicação resumida deste termo aditivo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. **Cláusula Quinta - RATIFICAÇÃO** - 5.1 - Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e disposições do Contrato originário que não tenham sido modificados pelo presente Termo Aditivo. E assim estarem assim

justas e acordadas, as partes firma o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, rubricadas as folhas precedentes, obrigando-se por si e seus sucessores, para que surta todos os efeitos em Direito previsto, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas que a tudo assistiram e do que dão fé. SANTA RITA - MA, 27 DE NOVEMBRO DE 2015. **Antônio Candido Santos Ribeiro - Prefeito Municipal e Luciana da Conceição Cantanhede - SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA**

Autor da Publicação: João Victor

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017. O Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada, torna público o resultado da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de iluminação do Campo de Futebol do Estádio Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujo objeto foi adjudicado à empresa CLASSE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.984.702/0001-82, no Valor Total de R\$ 146.609,73 (Centro e quarenta e seis mil seiscentos e nove reais e setenta e três centavos). A Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vista franqueada ao interessado a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA. Santo Antonio dos Lopes/MA, 04 de outubro de 2017. Milena Melo Silva. Presidente da Comissão de Licitação. Portaria nº 201/2017-GP.

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

RESULTADO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2017 - SRP

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2017 - SRP/CCL/PMTF. A Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, por intermédio do seu Pregoeiro torna público o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2017 - SRP, tendo por objeto eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal, de interesse do Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso/MA. Após julgamento da licitação em epígrafe, saiu vencedora a empresa: **SALUT HOSPITALAR LTDA - ME, CNPJ nº 25.210.848/0001-76**, com valor total de R\$ **149.230,22 (cento quarenta e nove mil duzentos trinta reais e vinte dois centavos)**. O Pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontra-se com vista franqueada aos interessados a partir desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso - MA, em 09 de novembro de 2017. **MANOEL MESSIAS BORGES RIBEIRO - Pregoeiro**

Autor da Publicação: MANOEL MESSIAS BORGES RIBEIRO

LEI 518/2017

CRIA A COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO-MA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Vigilância em Saúde Ambiental é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento e a detecção de mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, tendo como finalidade recomendar e adotar medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos.

Art. 2º - A Vigilância em Saúde Ambiental do município de TASSO FRAGOSO-MA, será vinculada a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS e passará a vigorar como Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental considerando a necessidade de assegurar a unidade de ação do Programa de Desenvolvimento da Vigilância em Saúde Ambiental expedindo modo e forma de execução determinado serviço público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e de recursos próprios, consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

Art. 4º - A Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental executará as ações dos Programas do Ministério da Saúde, a saber:

I - VIGIAGUA: cadastrar e inspecionar os sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água, monitorar a qualidade da água de consumo humano, investigar surtos de doenças de veiculação hídrica e alimentar o sistema de informação SISAGUA;

II - VIGISOLO: cadastrar e inspecionar áreas de solos com suspeita de contaminação e alimentar o sistema de informação SISOLO;

III - VIGIAR: aplicar o Instrumento de Identificação de Município de Risco (IIMR) e alimentar o sistema de informação SISAR;

IV - VSPEA: identificar e monitorar os resíduos de agrotóxicos existentes na água de consumo humano e alimentar o sistema SISAGUA;

V - VIGIDESASTRE: atuar em eventos adversos de causas antrópicas ou naturais (enchentes, deslizamento de terras, estiagem, queimadas e acidentes com produtos perigosos);

VI - além da execução das ações e alimentação dos sistemas de informações dos respectivos programas, a Vigilância em Saúde Ambiental pode atuar em parceria com outros órgãos afins e participar de reuniões do conselho municipal de saúde, fóruns, reuniões de câmara técnica, palestras educativas, dentre outras.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: IGOR RIBEIRO SANTOS

ERRATA: LEI 517/2017

Dispõe sobre a concessão de Diárias de viagem e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, com amparo na lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Artigo 1º - Fica fixado, na Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, o valor do pagamento de despesas de Diárias de Viagem, que reger-se-á segundo as normas desta Lei.

Artigo 2º - Os valores das Diárias serão fixados em duas Categorias, considerando a distância da Cidade ou do Estado dentro da Federação, conforme Anexo Único desta Lei:

I - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - Funcionários.

§ 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, periodicamente, por Decreto, os valores das diárias de viagens constantes da Tabela do Anexo Único desta Lei, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal.

Artigo 3º - Entende-se por Diária de Viagem o numerário colocado a disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de Viagem a outras cidades ou Estados da Federação para tratar de interesse do Município.

§ 1º - A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede.

§ 2º - Quando o servidor se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de pousada, por meio de documento legal, será devida diária integral.

§ 3º - Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas, serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

§ 4º - - Ao servidor que dispuser de alimentação ou de pousada oficial gratuita, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Artigo 4º - Serão competentes para requisitar Diárias de Viagem constantes nessa Lei:

I - Prefeito;

II - Vice-prefeito;

III - Chefe de gabinete;

IV - Secretários Municipais.

Artigo 5º - Os pagamentos serão efetuados mediante Ato Legal do Prefeito Municipal, do Titular da Secretaria de Finanças, ou através do regime de adiantamento que neste caso poderá ser feito pelo Titular da Conta de Pronto Pagamento.

Artigo 6º - A realização das Despesas de Diárias de Viagem correrá por conta do programa de trabalho correspondente à Unidade Orçamentária onde o servidor está lotado.

Artigo 7º - As requisições de Diárias de Viagem serão feitas pelo servidor autorizado, através de Ofício dirigidos à Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 8º - No Ato do Pagamento de Diárias, o Servidor deverá receber cópia da Portaria de Concessão e Emitir Recibo de Pagamento.

Artigo 9º - O Servidor que recebeu indenização de despesas de transporte, prestará contas junto à Secretaria de Finanças mediante nota fiscal, recibos ou outro documento contábil, contendo no mesmo, CPF ou CNPJ do beneficiário final.

Artigo 10º- Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 2017.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO LEI 517/2017

Categoria	Balsas/MA	Imperatriz/MA	São Luís/MA	Outras Cidades/MA	Capitais de outros Estados e Distrito Federal
I	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 200,00	R\$ 1.000,00
II	R\$ 180,00	R\$ 300,00	R\$ 450,00	R\$ 150,00	R\$ 750,00

Autor da Publicação: IGOR RIBEIRO SANTOS

Prefeitura Municipal de Tutóia

DECRETO Nº 076, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

DECRETO Nº 076, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da administração municipal de Tutóia, por meio da Decisão na Notícia de Fato nº 1202-007/2017, em que o Ministério Público Estadual nesta comarca, constatou que o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TUTÓIA, SANTANA DO MARANHÃO E PAULINO NEVES, ESTADO DO MARANHÃO – SINSPUTATSAMPAN, não dispõe de carta sincicial, concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que o torna sem existência jurídica por violação ao disposto no art. 8º, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima a representação de determinada categoria. Nesse sentido, anote-se:

“CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. É indispensável o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical. Precedente. 2. Agravo regimental improvido” (AI nº 789.108/BA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 28/10/10).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. 5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado. 6. Agravo regimental improvido” (RCL nº 4.990/PB, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 27/3/09).

Essa é a orientação da Súmula nº 677 do STF, *in verbis*:

“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”;

CONSIDERANDO que, a entidade sindical em referência não dispendo de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, é considerada como mera associação de classe de âmbito local, sem as benesses das entidades sindicais;

CONSIDERANDO que, conforme precedentes do STF em sede de **repercussão geral reconhecida com mérito julgado**, à contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados:

(...) a contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados. Esse mesmo raciocínio aplica-se às contribuições assistenciais que, em razão da sua natureza jurídica não tributária, não podem ser exigidas indistintamente de todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais, mas tão somente dos empregados filiados ao sindicato respectivo. (...) ainda que a Constituição reconheça, em seu art. 7º, XXVI, a força das convenções e acordos coletivos de trabalho, com base nos princípios constitucionais da livre associação ou sindicalização, é impossível a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato. (...) Finalmente, consigno que, por violação ao princípio da legalidade tributária, é manifesta a inconstitucionalidade da instituição de nova contribuição compulsória, por meio de acordo ou convenção coletiva, a empregados não filiados ao sindicato beneficiário da exação. **ARE 1.018.459 RG**, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-2-2017, P, DJE de 10-3-2017, tema 935.];

CONSIDERANDO que, não se sabe a natureza jurídica das verbas que vem sendo descontadas dos servidores municipais que beneficiam o referido sindicato, tendo em vista que existe distinção, entre:

1. A **contribuição confederativa**, aquela que custeia o sistema confederativo propriamente dito, e não o sindicato de forma direta. Isso significa que sua função é fortalecer todo o sistema representativo da classe daquele trabalhador, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna.
2. A **contribuição assistencial** é definida dentro de uma convenção coletiva de trabalho, quando assim decidido, como uma forma de arcar com certos gastos de um determinado sindicato, cabendo a todos os abrangidos por este acordo.
3. A **mensalidade sindical** é a associação voluntária do trabalhador sindicalizado, que opta por filiar-se e pagar, geralmente diretamente descontado em folha, o valor convencionado pela entidade que o representa;

CONSIDERANDO que, a administração municipal não pode fazer desconto na folha de pagamento de servidores municipais, servindo como fonte de arrecadação de mensalidade de entidades de classe sem amparo legal, por vedação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e princípio da legalidade (art. 7º, inciso VI e art. 37, da Constituição Federal), não contemplando o interesse;

CONSIDERANDO o referido sindicato, conta com o servidor municipal **ELIVALDO RAMOS LIMA**, a sua disposição no exercício de mandato classista, como presidente sindical, com remuneração pelos cofres públicos do município, sem que a referida entidade possa ser considerada sindicato, sendo mera associação de classe de âmbito local;

CONSIDERANDO que, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 163/2011, quando trata da licença do servidor **para o desempenho de mandato classista, assim dispõe:**

Art. 81. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 90 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CONSIDERANDO que, a referida entidade não é sindicato, sendo mera associação de classe de âmbito local, o referido servidor municipal não tem direito a licença (ausência de legítima representação classista - falta carta sindical e a referida entidade não é associação classista de âmbito nacional), e se tivesse, deveria ser sem remuneração, por força do art. 81 da Lei Municipal nº 163/2011;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o direito de anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade [Súmulas 346 e 473, STF];

CONSIDERANDO o poder geral de cautela da administração pública, previsto no artigo 45 (**em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado**) da Lei n. 9.784/1999, que trata a respeito dos requisitos para o exercício do poder geral de cautela, mencionando que tal se dará "**em caso de risco iminente**" e mediante motivação e sem prévia manifestação do interessado.

CONSIDERANDO que, caso a situação permaneça da forma como se encontra, sem o esclarecimento dos fatos de forma adequada e aferição da legalidade de todos os atos, o risco é iminente de se causar sérios prejuízos à administração pública municipal e aos servidores municipais;

CONSIDERANDO que não existem nos arquivos da administração pública municipal, quaisquer documentos que comprovem a regularidade do referido sindicato e qualquer ato que ampare os descontos das folhas dos servidores municipais e ato administrativo que sustente a concessão de licença remunerada ou mesmo sem remuneração ao referido servidor;

DECRETA:

Art. 1º - Fica cautelarmente suspenso, devendo cessar imediatamente qualquer desconto em folha de pagamento de servidores, em favor do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TUTÓIA, SANTANA DO MARANHÃO E PAULINO NEVES, ESTADO DO MARANHÃO - SINSPUTSAMPAN, até que este comprove sua regularidade.

Art. 2º - Fica cautelarmente suspensa à licença do servidor municipal **ELIVALDO RAMOS LIMA**, licenciado para o desempenho de mandato classista, na condição de Presidente do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TUTÓIA, SANTANA DO MARANHÃO E PAULINO NEVES, ESTADO DO MARANHÃO - SINSPUTSAMPAN, até que este comprove sua regularidade, determinando o imediato retorno ao trabalho na Secretaria Municipal de origem, sob pena de pegar falta e sofrer as penalidades devidas.

Art. 3º - Determino que a Procuradoria Geral do Município, instaure processo administrativo, devendo concluir em 90(noventa) dias, concedendo direito de defesa aos interessados e após a conclusão, se comprovada regularidade, emita relatório devidamente fundamentado, para as providências cabíveis, e se comprova irregularidades, promova as ações de ressarcimento necessárias para buscar ressarcir os valores recebidos indevidamente pelo servidor municipal **ELIVALDO RAMOS LIMA**, licenciado para o desempenho de mandato classista, na condição de Presidente do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TUTÓIA, SANTANA DO MARANHÃO E PAULINO NEVES, ESTADO DO MARANHÃO - SINSPUTSAMPAN, bem como o ajuizamento das ações necessárias contra o referido sindicato, para buscar a reparação de eventuais prejuízos

causados à administração pública.

Art. 4º - Determino que a Secretaria Municipal de Educação, promova a publicidade necessária aos servidores municipais associados ao SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TUTÓIA, SANTANA DO MARANHÃO E PAULINO NEVES, ESTADO DO MARANHÃO - SINSPUTSAMPAN, dos termos deste decreto e comunique por ofício a referida entidade.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tutóia, Estado do Maranhão, em 08 de novembro de 2017.

ROMILDO DAMASCENO SOARES

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

Prefeitura Municipal de Urbano Santos

ERRATA: ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Pregão Presencial Nº TP 002/2017. Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza para as secretarias do município de Urbano Santos/MA. ERRATA DE PUBLICAÇÃO. Na edição de nº. 1716, do dia 09 de novembro de 2017, na página nº. 10. Onde se lê: Homologo o resultado a empresa SANTOS SILVA COMERCIO LTDA CNPJ: 23.659.394/0001-90. Agora lê a se: Homologo o resultado a empresa LAUDIANE SANTOS MORAES & CIA LTDA - ME. Comissão Permanente de Licitação. Belágua, 09 de novembro de 2017.

Autor da Publicação: Jhonny Frances Silva Marques

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

- a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22, § 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);
- d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);
- e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Fri Nov 10 04:00:29 BRT 2017
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)